

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social; a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para autorizar a realização de exames médico-periciais por meio de convênios ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas e privadas, ou, ainda, mediante a contratação de empresas especializadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de **auxílio por incapacidade temporária**.

.....” (NR)



“Art. 18.

I -

a) aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho**;

.....

e) auxílio **por incapacidade temporária para o trabalho**;

.....” (NR)

“Art. 25.

I - auxílio **por incapacidade temporária** e aposentadoria por **incapacidade permanente**: 12 (doze) contribuições mensais;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

II - auxílio **por incapacidade temporária** e aposentadoria por **incapacidade permanente** nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio **por incapacidade temporária**, de aposentadoria por **incapacidade permanente**, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio **por incapacidade temporária** não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

.....” (NR)



“Art. 39.

I - de aposentadoria por idade ou por **incapacidade permanente**, de auxílio **por incapacidade temporária**, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

.....” (NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio **por incapacidade temporária**, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

.....” (NR)

“Subseção I

Da Aposentadoria por **Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 42. A aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de **benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho**, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente** dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado:

I - com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento;

II - sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao



se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por **incapacidade permanente**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 43. A aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida a partir do dia imediato ao da cessação do **benefício por incapacidade temporária para o trabalho**, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por **incapacidade permanente** será devida:

.....

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de **incapacidade permanente**, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

.....

§ 4º O segurado aposentado por **incapacidade permanente** poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 44. A aposentadoria por **incapacidade permanente**, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de **auxílio por incapacidade temporária**, o valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** será igual ao do **auxílio por incapacidade temporária** se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 45. O valor da aposentadoria por **incapacidade permanente** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

.....” (NR)

“Art. 46. O aposentado por **incapacidade permanente** que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (NR)



“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por **incapacidade permanente**, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do auxílio **por incapacidade temporária** que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio **por incapacidade temporária** ou da aposentadoria por **incapacidade permanente**, para os demais segurados;

.....” (NR)

“Art. 55.

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio **por incapacidade temporária** ou aposentadoria por **incapacidade permanente**;

.....” (NR)

“Subseção V

Do Auxílio **por Incapacidade Temporária para o Trabalho**

Art. 59. O auxílio **por incapacidade temporária para o trabalho** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio **por incapacidade temporária** ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio **por incapacidade temporária** para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de **auxílio por incapacidade temporária** na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio **por incapacidade temporária.**” (NR)

“Art. 60. O auxílio **por incapacidade temporária** será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do



afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio **por incapacidade temporária** será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....

§ 5º-A. O exame médico-pericial para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio **por incapacidade temporária** vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio **por incapacidade temporária**, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio **por incapacidade temporária**, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio **por incapacidade temporária**, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio **por incapacidade temporária**, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita



pela Perícia Médica da Previdência Social, por perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS.

§ 14-A. Não sendo possível a análise documental prevista no § 14 deste artigo, o exame médico-pericial deverá ser realizado preferencialmente de maneira remota.

.....” (NR)

“Art. 61. O auxílio **por incapacidade temporária**, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio **por incapacidade temporária**, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por **incapacidade permanente para o trabalho**.

.....” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de **auxílio por incapacidade** será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de **auxílio por incapacidade temporária** a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio **por incapacidade temporária**, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de



permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 86.

.....

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio **por incapacidade temporária**, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 1º

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por **incapacidade permanente** ou do auxílio **por incapacidade temporária** que a precedeu; ou

.....

§ 5º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela **perícia médica e social** ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

.....

§ 6º-A. O exame médico-pericial de que trata o inciso I do caput deste artigo, poderá ser realizado, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.

.....

§ 7º-A. Ato do Ministro de Estado da Previdência Social proverá as condições necessárias para que os exames médico-periciais sejam, preferencialmente, substituídos por exames remotos.

.....

§ 10. Nos casos de benefício concedido por decisão judicial, o médico perito deverá, no momento da avaliação referida no inciso I do caput deste artigo, considerar os fundamentos que embasaram a concessão ou o



restabelecimento do benefício, especialmente quando concluir pela superação das condições anteriormente reconhecidas em juízo, sob pena de nulidade do laudo pericial.” (NR)

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio **por incapacidade temporária** decorrente de acidente, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....” (NR)

“Art. 124.

I - aposentadoria e auxílio **por incapacidade temporária**;

.....

IV - salário-maternidade e auxílio **por incapacidade temporária**;

.....” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio **por incapacidade temporária** e de aposentadoria por **incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-B.

.....

§ 3º A avaliação médica prevista no caput deste artigo poderá ser realizada, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 2º

§ 4º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado, sob a supervisão do Departamento de Perícia Médica Federal, por meio de convênio ou acordo de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, ou mediante a contratação de empresas especializadas, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 95.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela **perícia médica e social**, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, **nos termos do regulamento.**” (NR)

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 3º São **atribuições dos cargos** de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, **sendo permitida a presença durante o ato médico-pericial de 1 (um) acompanhante previamente autorizado pelo periciado ou de seu advogado regularmente constituído.**

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.



Dep. DUARTE JR.
Presidente

Apresentação: 29/10/2025 11:33:01.457 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 155/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250404629200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

